

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 17 DE JULHO DE 2020.

Adere ao VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos do Sistema Cofecon/Corecons

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 25ª REGIÃO – TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e disposições conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, com as modificações que lhe foram acrescentadas pelas Leis nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, e Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, bem como, em razão do regramento disposto no Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, § 2º, da lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas e estabelecem regras de recuperação de créditos, isenções e descontos;

CONSIDERANDO os dispositivos da Resolução nº2.034, de 9 de março de 2020, editada pelo Cofecon, que cria o VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema Cofecon/Corecons, e autoriza os Conselhos Regionais de Economia a promoverem conciliações com os devedores da entidade e dá outras providências;

CONSIDERANDO O alto índice de inadimplência dos registrados e a necessidade de recuperação dos créditos existentes, especialmente quanto às anuidades;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência e evitar a prescrição dos créditos;

CONSIDERANDO o que foi apreciado e deliberado na 278º Sessão Plenária Ordinária virtual do Corecon-TO, realizada no dia 6 de maio de 2020, em Palmas-TO

RESOLVE:

Art. 1º - Aderir ao VIII Programa de Recuperação de Créditos para permitir o pagamento pelos registrados de seus débitos, nos prazos e nas condições previstos nesta Resolução.

Parágrafo Único. O Conselho Regional de Economia fica autorizado a promover conciliações administrativas com os inscritos inadimplentes, podendo, para tanto, conceder descontos em juros, multas e adotar parcelamentos.

Art. 2º - O VIII Programa de Recuperação de Créditos terá vigência no período de 07/05/2020 até 31/12/2020, sendo que no próximo dia útil subsequente ao término da vigência voltarão a prevalecer às regras de parcelamento estipuladas na subseção II, artigos 18 a 22, do Manual de Arrecadação do Sistema/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011.

Art. 3º - Poderão ser incluídos no programa aprovado nesta Resolução os débitos até 31 de março de 2019, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive o saldo remanescente dos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Parágrafo Único. A regra prevista neste artigo não contempla saldos remanescentes de acordos firmados com base no programa de recuperação de créditos adotados anteriormente, instituídos pelas Resoluções nº 3, de 11 de agosto de 2017.

Art. 4º - Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitando o número máximo de 12 (doze) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º - O VIII Programa de Recuperação de Créditos implica na inclusão de todos os débitos de responsabilidade do requerente vencidos até 31/03/2019, podendo também ser executados aqueles que estejam em fase de execução fiscal já ajuizado.

Art. 6º - A inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou não, do parcelamento firmado, implica o imediato cancelamento do parcelamento e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 7º - Havendo cancelamento do parcelamento, o débito remanescente será calculado de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 8º - Aos valores dos débitos a serem parcelados que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada poderão, a critério do Conselho Regional de Economia, ser acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais.

Art. 9º - Havendo parcelamento de débitos em fase de execução fiscal já ajuizada, caberá ao Conselho Regional de Economia requerer a suspensão do processo até o pagamento final.

Art. 10º A inclusão no VIII Programa de Recuperação de Créditos importa confissão irrevogável e irrefutável dos débitos em nome do devedor pactuadas para compor o parcelamento, configurando confissão extrajudicial nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 11º - O devedor em dia com o parcelamento objeto do VIII Programa de Recuperação de Crédito poderá amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas.

Art. 12º - Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multas e juros, obedecendo aos seguintes critérios:

I - em até 6 (seis) parcelas fixas mensais consecutivas com até 100% (cem por cento) de desconto sobre multa e juros;

II – de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas fixas mensais consecutivas, com até 70% (setenta por cento) de desconto sobre multa e juros.

Art. 13º Fica o Conselho Regional de Economia autorizado a receber os débitos decorrentes do VIII Programa de Recuperação de Créditos por meio de boleto bancário.

Art. 14º O Programa Nacional de Recuperação de Créditos será constituído de sucessivas fases, a seguir relacionadas:

- I. Primeira fase: os Corecons terão até o dia 31/7/2020 para aderir ao programa, e os economistas até o dia 31/12/2020 para realizarem o parcelamento de seus débitos na forma do VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos;
- II. Segunda fase: os Corecons terão até o dia 30/6/2021 para protestar as Certidões de Dívida Ativa, exceto os débitos anteriores ao exercício de 2016;
- III. Terceira fase: os Corecons terão até o dia 31/12/2021 para ajuizaras execuções fiscais dos créditos não recuperados, exceto os débitos anteriores ao exercício de 2016;

- IV. Quarta fase: os Corecons terão até o dia 01/03/2022 para apresentar ao Cofecon relatório final detalhado a respeito dos resultados obtidos com o VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, sob pena de estarem impedidos de participarem de eventuais novas edições do programa.

15º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua assinatura, revogada as disposições contrárias.

Palmas-TO, aos dezessete dias do mês de julho de 2020.

Economista CLAUDINEY HENRIQUE LEAL DA CUNHA
Conselheiro Presidente